

ANÁLISE DE RECURSO

A empresa CONSTRUTORA C. FREIRE LTDA inscrita no CNPJ nº 50.433.781/0001-86, com sede na Rua João Fiscal, s/nº, Conjunto Manoel Julião, Rio Branco/AC, no direito que lhe confere o Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2024 e a Lei nº 1.4133/2021, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra sua inabilitação e habilitação da empresa J. G. DE MEDEIROS EIRELI.

Razões

Em suas razões, a recorrente apontou inicialmente a necessidade de esclarecimentos detalhados sobre os critérios adotados para sua inabilitação, pois discorda das justificativas apresentadas pela unidade técnica, quando da análise de sua documentação.

Primeiro, de que os atestados de capacidade técnica relacionados a serviços subcontratados não poderiam ser aceitos, visto que o edital permite a subcontratação e foram aceitos em outras licitações, na vigência da Lei nº 8.666/93. A recorrente destaca que as subcontratações foram autorizadas pelos contratantes, além das Declarações emitidas pelo CAU - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo atestarem a execução dos serviços, de modo que sua exclusão do rol de documentos de habilitação aceitos, além de não possuir respaldo legal, restringe indevidamente a competição.

Segundo, de que os quantitativos dos serviços quanto à 'estrutura madeira para telha fibrocimento ondulada vão 10 metros', 'porta de madeira regional almofadada/lisa' e 'janela de madeira regional almofadada' são insuficientes, questionou a inobservância da similaridade/complexidade dos serviços. A recorrente defende que a experiência com estrutura metálica para telhados, como portas e janelas metálicas é compatível com exigência de estruturas e acabamentos em madeira, já que as soluções envolvem habilidades técnicas semelhantes e competências profissionais compatíveis, respeitando o objetivo final de entregar qualidade, segurança e eficiência nas construções.

Requer, portanto, a revisão de sua inabilitação e revisão da análise dos acervos por entender que atendeu todas as exigências do edital.

Outro ponto do recurso é o pedido de inabilitação da empresa J. G. de Medeiros Eireli, pois em análise da planilha de exequibilidade, a recorrente identificou que o desconto aplicado na Composição de Custo Analítico foi de 18,76% (dezoito vírgula setenta e seis por cento), contrariando o edital; identificou aceitação de cotação desprovida de elementos básicos de identificação e outras falhas na análise técnica prejudicando assim a lisura e

isonomia no certame. Por infringência dos subitens 4.1.4.2.2., 5.4.1, 9.11 e 4.1.4.2.8. do Termo de Referência, requer a inabilitação da J. G. de Medeiros Eireli (D10149).

Contrarrazões

Em contrarrazões, a empresa J. G. de Medeiros Eireli reforçou que o atestado “*não pode ser aceito, por esta CPL, para qualificação da empresa C. FREIRE, tendo em vista que, o documento (atestado) não está devidamente registrado no órgão competente, bem como está desacompanhado da CAT-A, conforme estabelece o item 9.20.1.1.1. do Pregão Eletrônico nº 046/2024, no atestado acima informado, a C. Freire, utiliza o mesmo para comprovar a execução de 171,02m2 do serviço de Linha de chapa e placa ACM (Alumínio Composto)*”, assim defendendo a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

Em relação à ocorrência de erros em sua proposta, a recorrida apontou os subitens 8.10 e 8.10.1 do edital que estabelecem, em resumo, que erros no preenchimento de planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo ser ajustada desde que não haja majoração do preço e que tal ajuste se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. Em síntese, a recorrida reconheceu a existência de falhas em sua planilha e apoiando-se no instituto da diligência, juntou em suas contrarrazões a proposta saneada, mantendo o valor global. Nesses termos, defende a manutenção de sua classificação no certame (D10285).

Considerando os apontamentos de ordem técnica, submetidos os documentos à Gerência de Instalações para apreciação, esta se manifestou no evento D10342.

Conforme descrito no Parecer Técnico - DESPACHO Nº 322/2025, são informadas as seguintes situações:

De início, deve-se assentar que os referidas CAT's não podem ser aceitas para fins de habilitação no presente procedimento licitatório, notadamente porque embora a nova legislação permita a utilização de atestados de capacidade técnica de subcontratadas, essa possibilidade precisa estar prevista no Edital, com as diretrizes estabelecidas e respeitando os limites da legislação de regência da matéria. Em concreto, o Edital que regulamenta a licitação em curso não traz essa previsão. Assim, não havendo previsão no Edital, forçoso é concluir pela impossibilidade de recepção dos CAT's apresentados.

De outro lado, ainda que fosse possível a habilitação técnico-operacional mediante apresentação de atestados de capacidade técnica oriundos de subcontratação, necessário seria verificar sobre a regularidade da subcontratação que deu ensejo aos CAT's.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, § 9º, que o edital pode prever a comprovação da qualificação técnica por meio de atestados de subcontratados, desde que essa participação não exceda 25% do valor total do objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência que trata da vedação ao uso de atestados de capacidade técnica provenientes de subcontratações irregulares. O Acórdão nº 2992/2011-Plenário estabelece

que, no caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, deve-se exigir da subcontratada a comprovação de capacidade técnica, disposição que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório. Além disso, o TCU considera que a subcontratação não autorizada é motivo para a extinção do contrato pela Administração, por descumprimento de cláusula contratual, conforme prevê o art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

O fato de anteriormente não ter havido a percepção da irregularidade nos atestados apresentados, não desobriga à Administração de, uma vez identificada uma irregularidade na documentação, rejeitá-la em homenagem aos princípios da legalidade e isonomia que regem todos os atos administrativos e, por conseguinte, orientam o processo de contratação pública.

Deve-se assentar que o fato de a Lei permitir a subcontratação de serviços não implica em aceite automático de atestados com registro de serviços subcontratados em desconformidade com a própria legislação de regência da matéria (Lei n. 14.133/21). Os atestados desconsiderados foram rejeitados porque os serviços delineados neles não seguiram os ritos da subcontratação regular, citando-se, para fins de ilustração, atestados com serviços em quantitativos superiores ao percentual de 25% e, ainda, atestados de serviços subcontratados em contratação que vedava a subcontratação, como o caso do Contrato Administrativo nº 10/2023-FUNTAC, em que o Edital do certame não permitia a subcontratação.

Gize-se, ainda, que o fato de os atestados rejeitados terem sido reavaliados pelo CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, com apresentação do registro da CAT-A, não conduz ao aceite automático deles em certames licitatórios, porquanto, como referido outrora, as subcontratações são irregulares, seja porque superiores aos percentuais legais, seja porque, e em um caso específico, o contrato vedava expressamente a subcontratação. Assim, nesse cenário, a informação sobre a anuência do contratante inicial em nada altera o posicionamento desta unidade técnica.

Sobre a análise dos itens similares, a GEINS destacou que o objeto do certame é manutenção predial e que a maioria dos imóveis deste Tribunal apresenta cobertura em estrutura de madeira sendo necessário conhecimento e capacidade de trabalhar com este material específico, para o objetivo de cobertura da edificação. Em que pese a similaridade, deve-se ter em conta que, quando se trata de um contrato de manutenção, onde serão realizados serviços de recuperação e não reforma/troca da estrutura, a empresa deve apresentar atestado de capacidade técnica conforme material especificado. E em que pese a recorrente citar diversos precedentes jurisprudenciais do TCU, acerca da similaridade de serviços executados, nenhum deles tem como objeto a prestação de serviço de manutenção predial que é peculiar, porque considera as características dos imóveis que serão recuperados pela empresa ganhadora do certame. O TJ possui 16 (dezesseis) unidades prediais que atualmente possuem estrutura de madeira em suas coberturas, além de 4 (quatro) “casas de juizes”, o que justifica a exigência dos atestados de cobertura e esquadrias em madeira, ou seja, é necessário que a empresa apresente aptidão para a manutenção dos itens conforme a nossa realidade.

Diante do exposto, a unidade técnica se manifesta pelo não acatamento do pedido de revisão da decisão de inabilitação da recorrente, pois, baseou-se em fundamentos fáticos e jurídicos sólidos, simétricos com a legislação de regência da matéria e, portanto, impossível de juízo de retratação.

Quanto aos apontamentos em relação a empresa J G MEDEIROS, em que a recorrente refere que alguns itens não foram observados por essa unidade técnica, referimos que todos os apontamentos lançados nas razões recursais foram sanados pela planilha de proposta, na oportunidade em que a licitante J G MEDEIROS realizou o ajuste dos itens para atender ao percentual máximo de 18% e, ainda, ajustou o valor da remuneração do servente em conformidade com o acordo coletivo apresentado.

Considerando que a empresa J G MEDEIROS apresentou as devidas correções na planilha, a unidade técnica se manifestou pelo não acatamento do pedido de inabilitação.

Após reanálise do feito e prestados os devidos esclarecimentos, levando-se em conta o ajuste da planilha e adequação da proposta ao percentual licitado, seguindo o parecer técnico, nego prosseguimento ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA C. FREIRE LTDA, mantendo a habilitação da empresa J. G. DE MEDEIROS EIRELI no item 1 do certame, para em observância ao § 2º, art. 165, da Lei 14.133/21, submeter o feito à consideração superior da Presidência desta Egrégia Corte.



Documento assinado eletronicamente por **GILCINEIDE RIBEIRO BATISTA, Assessor(a) Técnica/Pregoeira** em 28/02/2025 às 15:07:20.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **V1PS.BIWL.OANF.H1YM**